



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2,00\$	Semestre 1,10\$
A 1.ª série . . .	80\$	” 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	” 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	” 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Lei n.º 1:507** — Cria na freguesia de Vale da Pinta, concelho do Cartaxo, uma nova assembleia eleitoral.
- Lei n.º 1:508** — Cria uma assemblea eleitoral na freguesia de Samora Correia, concelho de Benavente.
- Lei n.º 1:509** — Autoriza as juntas gerais dos distritos a funcionar e deliberar, em segunda convocação, com o tærço do número total dos seus membros.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 9:285** — Substitui por um contabilista, com a categoria de director de finanças de 2.ª classe, correspondente à dos antigos inspectores, o lugar de engenheiro electrotécnico criado pelo artigo 73.º do decreto n.º 5:524.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 9:286** — Fixa as gratificações de comissão de serviço dos oficiais da armada.

Ministério do Comércio e Comunicações:

- Decretos n.ºs 9:287 e 9:288** — Autorizam, respectivamente, o Banco da Madeira, com sede no Funchal e o Banco Comercial de Lisboa, com sede em Lisboa, a modificar os seus estatutos.

Ministério da Instrução Pública:

- Decreto n.º 9:289** — Suprime o círculo escolar do Funchal (occidental).

constituída com os eleitores residentes na mesma freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1923.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Maria da Silva*.

Lei n.º 1:508

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada na freguesia de Samora Correia, concelho de Benavente, uma assemblea eleitoral constituída com os eleitores residentes na mesma freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1923.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Maria da Silva*.

Lei n.º 1:509

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As juntas gerais dos distritos podem funcionar e deliberar, em segunda convocação, com o tærço do número total dos seus membros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1923.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Lei n.º 1:507

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada na freguesia de Vale da Pinta, concelho do Cartaxo, uma nova assemblea eleitoral,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 9:285

Atendendo a que o sistema tributário estabelecido pela lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, modificou por completo a contribuição industrial que deixou de ser lançada por indicadores, passando a incidir ora sobre o montante das vendas, como no imposto sobre o valor das transacções, ora sobre o rendimento, como na contribuição predial, industrial, aplicação de capitais e imposto pessoal de rendimento;

Atendendo a que pelo artigo 73.º do decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, foi criada uma repartição técnica na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, da qual fazia parte um engenheiro electro-técnico, lugar que pelo actual regimo tributário se torna perfeitamente dispensável;

Considerando que esse lugar se acha vago e, portanto, pode ser substituído com vantagem por um técnico que satisfaça aos fins para que a referida repartição técnica foi criada;

Considerando que há toda a conveniência para o serviço do Estado em fazer substituir aquele lugar por um de contabilista;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e de harmonia com o § único do artigo 54.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, e artigo 31.º da lei n.º 1:452, de 20 de Junho último:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É substituído por um contabilista, com a categoria de director do finanças de 2.ª classe, correspondente à dos antigos inspectores, o lugar de engenheiro electrotécnico, criado pelo artigo 73.º do decreto-lei n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1923.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Francisco Pinto da Cunha Leal*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:286

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e usando da autorização expressa nos artigos 12.º e 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho do corrente ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 5:571 e respectiva tabela n.º 3, de 10 de Maio de 1919, a partir de 1 de Julho de 1923:

Artigo 18.º Substituído com a seguinte redacção: Os oficiais quando com baixa ao hospital por motivo de desastre em serviço têm direito ao soldo e gratificação da patente além da gratificação mensal de 90\$.

Artigo 19.º Substituído com a seguinte redacção: Os oficiais no gozo de licença da junta ou disciplinar têm, além do soldo e da gratificação da patente, a gratificação mensal de 90\$, e a de 120\$ quando a licença da junta seja motivada por desastre em serviço.

Artigo 21.º, § 1.º Substituído com a seguinte redacção: Quando por efeito de disposição legal o official desempenhe cumulativa e efectivamente mais de uma comissão de serviço de carácter permanente receberá, além da gratificação de comissão mais elevada, a gratificação mensal de 60\$.

O abono de que trata este parágrafo só pode efectuar-se pela estação, por onde o official receba os vencimentos, perante comunicação feita pelo chefe sob cujas ordens o official sirva, visada pelo almirante director do serviço e da qual conste o desem-

penho efectivo das duas ou mais comissões de serviço, comunicação que deve acompanhar em cada mês a folha de liquidação.

§ 3.º Eliminado.

Artigo 26.º Substituído com a seguinte redacção: Os médicos encarregados das operações, do laboratório de bacteriologia, do gabinete de física médica e os especialistas no Hospital da Marinha têm uma gratificação de 60\$ mensais.

Artigo 28.º Substituído com a seguinte redacção: Ao pessoal da aeronáutica naval é abonada a percentagem de 200 por cento sobre as gratificações de comissão quando em serviço nas ilhas adjacentes.

Artigo 29.º Substituído com a seguinte redacção: Os tesoureiros dos conselhos administrativos e outros officiais encarregados de efectuar pagamentos do vencimentos a pessoal têm os seguintes abonos para falhas: de 6.000\$ a 30.000\$ mensais, 30\$; de 30.000\$ a 60.000\$ mensais, 50\$; de 60.000\$ a 150.000\$ mensais, 75\$; demais de 150.000\$ mensais, 90\$.

Artigo 30.º Substituído com a seguinte redacção: Os officiais especializados em torpedos e electricidade, quando em serviço da sua especialidade na Escola Prática de Torpedos, vencem a gratificação de especialização de 30\$ mensais.

Artigo 139.º Substituído com a seguinte redacção: O chefe da Repartição das Construções Civis e os engenheiros em serviço na mesma Repartição têm respectivamente as gratificações de comissão em terra de 185\$ e de 150\$ mensais.

Art. 2.º As comissões de serviço de carácter não permanente, quando sejam acumuladas com qualquer outra comissão, não dão direito à gratificação de que trata o § 1.º do artigo 21.º, mas são retribuídas por sessões segundo o acto de presença justificado pela respectiva acta, a 10\$ por sessão, não podendo em cada mês este abono exceder 60\$, nem, qualquer que seja o número de comissões acumuladas, dar lugar a mais de duas gratificações.

O abono de que trata este artigo só pode efectuar-se pela estação por onde o official receba os seus vencimentos, perante comunicação feita pelos presidentes das comissões respectivas, da qual conste o número de sessões a que cada official assistiu, comunicação que acompanha em cada mês a folha de liquidação.

§ único. Os cargos do Conselho General da Armada, do Conselho Superior de instrução e dos conselhos administrativos não são considerados comissões de serviço, quer de carácter permanente, quer não permanente, para efeitos de retribuição.

Art. 3.º É substituída a tabela n.º 3 do decreto n.º 5:571, de 10 de Maio de 1919, pela tabela apensa que faz parte do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela das gratificações de comissão em terra aos officiais em serviço no Ministério da Marinha

a) Major general da armada	300,500
b) Chefe do estado maior da armada—Comandante superior das escolas de marinha—Intendente de marinha—Presidente da Comissão Permanente Liquidatória de Responsabilidades—Presidente da Junta Autónoma das Obras do Novo Arsenal—Provedor da armada—Superintendente dos Serviços Fabricis.	225,500
c) Chefes do Departamento Marítimo do Norte, Centro e Sul.—Capitães dos portos do Porto, Lisboa e Faro—Chefe do Estado Maior General—Comandante do Corpo de Marinheiros (1.º)—Comandante da Escola de Torpe-	